



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

05  
Câmara Municipal de Muriaé - MG

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 57/2024

Protocolo: 449/2024

Autor: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ  
**APROVADO**  
EM 18 / 03 / 2024

*[Signature]*

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ R\$ 1.135.950,91 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, fica igualmente a Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, autorizada a utilizar como recursos aqueles provenientes de anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

***“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.869, de 11 de janeiro de 2024”***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

***“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.*

*O atual Projeto de Lei oferecido para análise desta venerável Câmara Legislativa carrega em si o objetivo de implementar o Projeto denominado Restaurante Popular. Esse possui entre suas fundamentações ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizados socialmente e em situação de insegurança alimentar e nutricional; e também promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.*

*O esforço engendrado na efetivação deste projeto na cidade de Muriaé vem contribuir de forma significativa com os municípios que estão em condições financeiras restritas por vias diversas e encontrarão no Restaurante Popular, pelo menos uma refeição diária a preços módicos, e que corresponda aos requisitos básicos nutricionais para a manutenção da vida.*

*A estrutura do cardápio alimentar do brasileiro compõe-se de uma variedade grande de verduras ao lado do tradicional arroz com feijão. O Restaurante Popular busca oferecer os alimentos que sobejam em nossa região, além de abranger um conjunto de frutas e legumes que complementam as necessidades para uma alimentação saudável. (...)"*

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

**"Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei."**

**A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.**

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*"Art. 171 – Ao município compete legislar:*

*I – sobre assuntos de interesse local;"*

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. In verbis:

*Art. 61 – (...)*

*§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*I – (...)*

*II – disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.

**Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

08  
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

*Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:*

*III – plano plurianual e orçamentos anuais;*

No tocante a legalidade do presente projeto, ressalta-se que a proposição se encontra em estrita concordância com a Lei Municipal n 6.869, de 19 de dezembro de 2023, que em seu art. 8º dispõe:

*"Art. 8 - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal n° 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:*

*I – (...)*

*II-Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;*

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional suplementar.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.*

*§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.*

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional especial deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades do Município.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a tramitação do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa. Desta forma, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão. Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JO  
Câmara Municipal de Muriaé

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 18 de março de 2024.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

A handwritten signature in blue ink.

**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

A handwritten signature in blue ink.

**DEVAIL GOMES CORRÊA**

Vereador

A handwritten signature in blue ink.

**WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA**

Vereador

**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**

Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

### **PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 57/2024**

**Protocolo: 449/2024**

**Autor: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ R\$ 1.135.950,91 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Para o atendimento do crédito transrito no artigo anterior deste ato, fica igualmente a Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, autorizada a utilizar como recursos aqueles provenientes de anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

***“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.869, de 11 de janeiro de 2024”***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

***“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

12  
Câmara  
Muriae

*A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.*

*O atual Projeto de Lei oferecido para análise desta venerável Câmara Legislativa carrega em si o objetivo de implementar o Projeto denominado Restaurante Popular. Esse possui entre as suas fundamentações ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizados socialmente e em situação de insegurança alimentar e nutricional; e também promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.*

*O esforço engendrado na efetivação deste projeto na cidade de Muriaé vem contribuir de forma significativa com os municípios que estão em condições financeiras restritas por vias diversas e encontrarão no Restaurante Popular, pelo menos uma refeição diária a preços módicos, e que corresponda aos requisitos básicos nutricionais para a manutenção da vida.*

*A estrutura do cardápio alimentar do brasileiro compõe-se de uma variedade grande de verduras ao lado do tradicional arroz com feijão. O Restaurante Popular busca oferecer os alimentos que sobejam em nossa região, além de abarcar um conjunto de frutas e legumes que complementam as necessidades para uma alimentação saudável. (...)"*

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LE MUNICÍPIO  
MURIAÉ  
13 ANOS

(...)

*VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:*

*a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo prefeito;*

(...)

*d) repercussão financeira das proposições;*

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

*"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:*

*"§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;*

*§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:*

*a) rejeitado;*

*b) aprovado, sem emendas;*

*c) aprovado, com emendas das Comissões;*

*d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.*

*I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;*

*II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;*

*(...)”*

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para liberação plenária.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, conclui que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária. Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão. Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificar a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 18 de março de 2024.

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

A handwritten signature in blue ink.

**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

A handwritten signature in blue ink.

**VANDERLEI LUIZ LOPES**

Vereador

A handwritten signature in blue ink.

**MIRIAM FACCHINI BARBOSA**

Vereador

**DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE**

Vereador Suplente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

### PARECER

**PROJETO DE LEI N° 57/2024**

**Protocolo: 449/2024**

**Autor: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira**

### I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Especial, conforme art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ R\$ 1.135.950,91 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e um centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, fica igualmente a Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, autorizada a utilizar como recursos aqueles provenientes de anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias.

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

***“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Especial na Lei Orçamentária nº 6.869, de 11 de janeiro de 2024”***

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

***“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Especial para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.”***



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação.*

*O atual Projeto de Lei oferecido para análise desta venerável Câmara Legislativa carrega em si o objetivo de implementar o Projeto denominado Restaurante Popular. Esse possui entre as suas fundamentações ampliar a oferta de refeições nutricionalmente adequadas, a preços acessíveis, à população de baixa renda, vulnerabilizados socialmente e em situação de insegurança alimentar e nutricional; e também promover a alimentação adequada e saudável e a valorização dos hábitos alimentares regionais.*

*O esforço engendrado na efetivação deste projeto na cidade de Muriaé vem contribuir de forma significativa com os municípios que estão em condições financeiras restritas por vias diversas e encontrarão no Restaurante Popular, pelo menos uma refeição diária a preços módicos, e que corresponda aos requisitos básicos nutricionais para a manutenção da vida.*

*A estrutura do cardápio alimentar do brasileiro compõe-se de uma variedade grande de verduras ao lado do tradicional arroz com feijão. O Restaurante Popular busca oferecer os alimentos que sobejam em nossa região, além de abranger um conjunto de frutas e legumes que complementam as necessidades para uma alimentação saudável. (...)"*

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta conforme segue.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

*III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:*

*a) redação final da proposição.*

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

17  
Câmara Municipal de Muriaé - MG  
2023

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

*"Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:*

*§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;*

*§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:*

*a) rejeitado;*

*b) aprovado, sem emendas;*

*c) aprovado, com emendas das Comissões;*

*d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.*

*I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;*

*II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;*

*(...)”*

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para liberação plenária.

### III – DO PARECER FINAL

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 238 e seguintes do Regimento Interno, opinando pelo prosseguimento da tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do mesmo Diploma Legal, bem como corrigir o erro meramente material na ementa para ficar com a seguinte redação:

*"Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023. "*

### IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, conclui que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária. Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão. Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificar a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

18  
CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 18 de março de 2024.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

ADEMAR CAMERINO  
Vereador

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ  
Vereador

VANDERLEI LUIS LOPES  
Vereador

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA  
Vereador Suplente